

O Parecer DNRC/CONJUR/nº 47/03, da lavra da I. Rejane Darc B. de Moraes Castro, deve ser observado em sua integralidade, não apenas em virtude da necessidade de uniformização técnica dos atos de registro (art. 4º, I, c/c art. 6º, da Lei nº 8.934/94), mas também em razão ser juridicamente consistente.

De fato, não haveria possibilidade lógica de um empresário individual possuir duas ou mais firmas, uma vez que, sendo ele uma única pessoa física, e exercendo a atividade empresarial pessoalmente, não seria racional a utilização de mais de uma firma.

Embora pertinentes ao sistema anterior de qualificação do comerciante, o do ato de comércio, são ainda inteiramente pertinentes as lições de Waldemar Ferreira que classificava *“como anomalia individualizar-se o comerciante, no exercício da profissão mercantil, por duas ou mais firmas distintas”*.¹

Nada impede, contudo, que o empresário utilize marcas e títulos de estabelecimentos distintos, para cada atividade que venha a exercer, o que terá o efeito de individualizar as suas diferentes atividades empresariais.

Desta forma, conclui-se que o empresário deve utilizar uma única firma, nada impedindo que venha a alterá-la, se assim desejar, quando ampliar suas atividades para outras áreas (art. 1.156 do Código Civil).

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2007.

Gustavo Tavares Borba
Procurador Regional da JUCERJA

¹ FERREIRA, Waldemar. **Tratado de Direito Mercantil**. P.88-89, *apud* LACERDA, J.C. Sampaio de. **Lições de Direito Comercial Terrestre**. Rio de Janeiro: Forense, 1970, p.164erreira